

AO(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES, ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 09/2026

BIOPRAGAS DEDETIZADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 54.042.737/0001-04, com sede à Rua Ângelo Luiz Parizotto, nº. 0365, Bairro Vila Industrial, Brcao Pq Moveleiro, CEP nº. 85905-480, na cidade de Toledo, Estado do Paraná, com endereço eletrônico <biopragastoledo@gmail.com>, e telefone (45) 98814-7097, neste ato representada por sua sócia administradora, **ANA CLAUDIA BRUINSMA RUIS**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG/SESP – SP nº. 10.597.875-8 e inscrita no CPF sob o nº. 063.724.809-05, com endereço eletrônico <ana.bruinsma@hotmail.com>, residente e domiciliada na Rua 25 de Julho, nº. 786, Bairro Centro, CEP nº. 85901-290, na cidade de Toledo, Estado do Paraná, por intermédio de seus advogados infra-assinados, conforme instrumento de procuração anexo, com endereço profissional à Rua Paraná, nº. 731, apto 1001, bloco A, Centro, CEP nº. 85812-010, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, com telefone (45) 99129-4026, e endereço eletrônico <contato@milkieviczebasso.adv.br>, vem, com fulcro no art. 165, I, alínea “c)”, da Lei Federal nº. 14.133/2021¹, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação e habilitação da **ECOPARANA SAUDE AMBIENTAL LTDA** (CNPJ nº. 22.894.913/0001-31) no âmbito do Pregão Eletrônico nº. 09/2026 de Mercedes/PR, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I – DAS RAZÕES

II.a. Da certidão de registro em conselho profissional (item 8.23)

O Item 8.23² do Termo de Referência estabelece, como requisito de habilitação, a apresentação de **"Certidão de Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica junto ao conselho**

¹Lei nº. 14.133/2021, Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...] c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

²Qualificação Técnica [...] 8.23. Certidão de Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica junto ao conselho profissional competente, válido e vigente.

profissional competente, válido e vigente". A empresa Recorrida, em flagrante descompasso com a regra editalícia, limitou-se a colacionar um "**Requerimento/Protocolo de Registro**" junto ao conselho profissional (CFTA/CRT).

A exigência de registro em conselho profissional não é um formalismo exacerbado, mas uma imposição do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021³, que condiciona a qualificação técnico-profissional à "prova de inscrição no conselho profissional competente".

O registro possui natureza constitutiva para o exercício da atividade. Sem o registro homologado e a respectiva certidão vigente, a pessoa jurídica está legalmente impedida de prestar serviços técnicos regulamentados. O mero protocolo de pedido de inscrição constitui apenas uma **expectativa de direito** (ato unilateral do particular), que não possui o condão de atestar a regularidade da empresa perante a autarquia profissional.

Permitir que um protocolo substitua a certidão definitiva equivaleria a permitir que a empresa se regularizasse **após** a abertura do certame, ferindo de morte o Princípio da Isonomia e da Igualdade entre os Licitantes. Enquanto as demais licitantes arcam com os custos e o rigor da manutenção de seus registros ativos, a Recorrida pretende participar de uma contratação pública em estado de irregularidade administrativa.

Tratando-se de serviços de controle de pragas e higienização de reservatórios (que envolvem o manuseio de substâncias químicas e saúde pública), a ausência de registro efetivo significa que a empresa não possui, oficialmente, um Responsável Técnico (RT) habilitado e vinculado perante o conselho para este contrato.

³Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:[...] II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.

O registro da Pessoa Jurídica é o que viabiliza a emissão da TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) ou ART. Aceitar um protocolo é anuir com a possibilidade de uma empresa sem supervisão técnica oficial operar em prédios públicos, o que afronta o dever de cautela da Administração Municipal.

Diante disso, requer-se a inabilitação da empresa **ECOPARANA SAUDE AMBIENTAL LTDA** (CNPJ nº. 22.894.913/0001-31), em razão da ausência de comprovação da qualificação técnico-profissional e desatendimento do item 8.23 do Termo de Referência.

II.b. Do contrato social incompleto (item 8.12)

O Termo de Referência exige que os documentos estejam acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva⁴. A Recorrida apresentou alteração contratual sem a devida consolidação, impossibilitando a verificação da cadeia societária e da responsabilidade administrativa atualizada.

A ausência de consolidação dificulta a aferição da capacidade jurídica da licitante, ferindo o princípio do formalismo moderado, que não autoriza o descumprimento de regra expressa de segurança jurídica.

Ao apresentar apenas uma alteração isolada, a Recorrida impede que o Pregoeiro e os demais licitantes analisem se as cláusulas essenciais do contrato original ainda permanecem vigentes ou se foram revogadas por alterações intermediárias não apresentadas. A ausência de consolidação gera uma **lacuna de informação**, impossibilitando a aferição da legitimidade do representante que assinou as declarações do certame.

⁴ 8.12. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

A exigência de "todas as alterações ou consolidação" visa conferir segurança jurídica ao contrato administrativo que será firmado. Aceitar documentação fragmentada expõe o Município ao risco de contratar com empresa cuja representação legal é duvidosa ou cujo capital social não guarda a devida correspondência com os registros da Junta Comercial.

É fundamental destacar que a oportunidade para a comprovação da regularidade jurídica ocorre no momento da apresentação dos documentos de habilitação. A juntada de documentos que deveriam constar originariamente na proposta/habilitação não é permitida sob o pretexto de "diligência", conforme preleciona o art. 64, §1º da Lei 14.133/21⁵.

Diligências servem para esclarecer dúvidas sobre documentos existentes, e não para permitir a entrega de documentos novos que a empresa esqueceu de anexar (como o contrato consolidado). Permitir que a Recorrida apresente agora a consolidação feriria o Princípio da Isonomia, beneficiando uma licitante desidiosa em prejuízo das demais que cumpriram rigorosamente o item 8.12.

Diante disso, requer-se a inabilitação da empresa **ECOPARANA SAUDE AMBIENTAL LTDA** (CNPJ nº. 22.894.913/0001-31), em razão da ausência de comprovação da qualificação jurídica e desatendimento do item 8.12 do Termo de Referência.

II.c. Da declaração de disponibilidade de pessoal (Itens 8.22 e 8.24)

⁵ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: [...] § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O edital estabelece um rito de habilitação técnica interdependente. O **item 8.22**⁶ exige uma declaração de disponibilidade de pessoal técnico e equipamentos (especificamente para NR-33 e NR-35), enquanto o **item 8.24**⁷ exige a prova de regularidade do Responsável Técnico (RT), explicitando que este deve ser o **"profissional indicado na declaração prevista no item 8.22"**.

Ao analisar o documento "14-DECLARACAO LIC MERCEDES" apresentado pela Recorrida, verifica-se que esta limitou-se a emitir uma declaração genérica, omitindo por completo o nome e a qualificação do profissional que assumirá a responsabilidade técnica pelo objeto.

A habilitação técnica na Lei nº 14.133/2021 (art. 67) visa garantir que a empresa possui "aptidão para o desempenho da atividade". Essa aptidão é aferida através de um vínculo jurídico-técnico entre a empresa e um profissional habilitado.

Ao não indicar o nome do profissional no bojo da declaração do item 8.22, a Recorrida torna o requisito do item 8.24 inelegível. Se não há "profissional indicado" na declaração, não há como a Administração conferir a "prova de inscrição e regularidade" exigida no item subsequente.

A Recorrida criou um hiato lógico: apresentou documentos de um profissional (Arthur Uhlig de Moraes Lezman) de forma esparsa, mas não o vinculou formalmente ao compromisso de disponibilidade exigido pelo Edital.

Diante disso, requer-se a inabilitação da empresa **ECOPARANA SAUDE AMBIENTAL LTDA** (CNPJ nº. 22.894.913/0001-31), em razão da ausência de comprovação da qualificação técnico-profissional e desatendimento do item 8.22 e 8.24 do Termo de Referência.

⁶ 8.22. Declaração, assinada pelo representante legal da proponente, de que, declarada adjudicatário do objeto da presente licitação, disporá de pessoal técnico e equipamentos necessários à execução do objeto, especialmente no que diz respeito ao cumprimento das disposições da NR-33 e NR-35, do Ministério do Trabalho e Emprego (modelo constante no Anexo XX).

⁷ 8.24. Prova de inscrição e de regularidade do responsável técnico junto ao respectivo conselho profissional (profissional indicado na declaração prevista no item 8.22).

II.d. Dos atestados técnicos (Itens 8.25)

A habilitação técnica é o instrumento que garante à Administração que o licitante possui experiência prévia satisfatória. No entanto, o acervo apresentado pela Recorrida é juridicamente nulo, pois descumpre requisitos fundamentais de validade que permitam a verificação das atividades.

Conforme verificado nos documentos anexados pela própria Recorrida, o serviço prestado ao **Frigorífico Marechal** (Atestado 01) **ainda está em vigor**. Um contrato em curso não prova capacidade técnica concluída, sendo uma mera expectativa de bom desempenho:

Pelo presente instrumento de contrato, que fazem entre si, de um lado A EMPRESA: **FRIGORIFICO MARECHAL LTDA**, estabelecida na RUA: PASTOR MARIO HORT, S/N, na cidade de MARECHAL CANDIDO RONDON, inscrita no CNPJ: 49.818.756/0001-31 e neste ato representa por seus representantes legais, a seguir denominada. E de outro lado, a empresa: **ECOPARANÁ SAUDE AMBIENTAL LTDA**, estabelecida na CH. LOTE RURAL 103/A ARROIO FUNDO MARECHAL CANDIDO RONDON-PR inscrita no CNPJ 22.894.913/0001-31, Inscrição Estadual 9070311108, CPS nº 10587 neste ato representada por seus representantes legais, a seguir denominada **ECOPARANÁ SAUDE AMBIENTAL**, fica justo e contratado o seguinte, que mutuamente aceitam e outorgam.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANEJO INTEGRADO DE PRAGAS INVASORAS, COM INÍCIO EM (AGOSTO/2025) E TÉRMINO EM (AGOSTO/2026).

Pelo presente instrumento de contrato, que fazem entre si, de um lado A EMPRESA: **FRIGORIFICO MARECHAL LTDA**, estabelecida na RUA: PASTOR MARIO HORT, S/N, na cidade de MARECHAL CANDIDO RONDON, inscrita no CNPJ: 49.818.756/0001-31 e neste ato representa por seus representantes legais, a seguir denominada. E de outro lado, a empresa: **ECOPARANÁ SAUDE AMBIENTAL LTDA**, estabelecida na CH. LOTE RURAL 103/A ARROIO FUNDO MARECHAL CANDIDO RONDON-PR inscrita no CNPJ 22.894.913/0001-31, neste ato representada por seus representantes legais, a seguir denominada **ECOPARANÁ SAUDE AMBIENTAL**, fica justo e contratado o seguinte, que mutuamente aceitam e outorgam.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANEJO INTEGRADO DE PRAGAS INVASORAS, NA ÁREA APRESENTADA (36.932 metros quadrados) E LIMPEZA DE RESERVATÓRIO D'ÁGUA SENDO 01(UMA) CAIXA DE 50.000 LITROS E 01(UMA) CAIXA DE 2.000 LITROS COM INÍCIO EM (JULHO/2025) E TÉRMINO EM (JULHO DE 2026).

Ademais, os atestados assinados por **Jonas Kempp** (Atestado 04) e **Simone Vorpapel** (Atestado 05) são meras declarações que não permitem rastrear a origem da contratação, já que não informação qualquer sobre os contratantes e o momento da prestação do serviço.

Por sua vez, os atestados assinados por **ACAZUL** (Atestado 02) e **VICOLOG** (Atestado 03) também não apresentam os dados de início e fim da execução dos serviços, o que impede a verificação da contemporaneidade e de que fato ocorreram.

Em suma, tem-se:

Documento / Atestado	Quantitativo	Falhas Críticas Identificadas
-------------------------	--------------	-------------------------------

Atestado 01 (Frigorífico Marechal)	36.932 m ² 02 Caixas	Serviço em Vigência: Contrato ativo e inacabado. Omissão de Período: Ausência de período (início/fim).
Atestado 02 (ACAZUL)	10.000 m ² 20 Caixas	Omissão de Período: Ausência de período (início/fim).
Atestado 03 (VICOLOG)	20.000 m ² 01 Caixa	Omissão de Período: Ausência de período (início/fim).
Atestado 04 (Jonas Kempp)	400 m ² 01 Caixa	Omissão de Dados: Falta identificação do contratante (CNPJ/Entidade). Omissão de Período: Ausência de período (início/fim).
Atestado 05 (Simone Vorpapel)	544m ² 02 Caixas	Omissão de Dados: Falta identificação do contratante (CNPJ/Entidade). Omissão de Período: Ausência de período (início/fim).

Uma vez aplicada a regra de exclusão dos documentos inválidos (aqueles sem período, sem dados do contratante e o que se encontra em vigência), o acervo técnico da Recorrida reduz-se a zero. **Ou seja, a Recorrida não logrou êxito em comprovar, de forma válida, a execução de sequer 50% dos quantitativos de maior relevância do Edital.**

Diante disso, requer-se a inabilitação da empresa **ECOPARANA SAUDE AMBIENTAL LTDA** (CNPJ nº. 22.894.913/0001-31), em razão da ausência de comprovação da qualificação técnico-profissional e desatendimento do item 8.25 do Termo de Referência.

II.e. Da inexecutabilidade da proposta

O entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), para fins recursais, exige a comprovação de que os custos do licitante superam o valor da proposta⁸, a fim de justificar a sua inexecutabilidade. Essa demonstração será apresentada a seguir.

⁸ IN – Seges/MGI 2/2023, art. 29, parágrafo único;
IN – Seges/ME 96/2022, art. 39, parágrafo único, e
IN – Seges/ME 73/2022, art. 34, parágrafo único.

Para comprovar a exequibilidade da proposta, a empresa não apresentou uma planilha de custos, apenas contratos genéricos e ainda em vigência, além de notas fiscais sem qualquer discriminação dos serviços.

Acerca das notas fiscais, frisa-se que é um documento fiscal que deve discriminar o serviço. Uma nota sem descrição é um documento "mudo", incapaz de gerar nexo causal entre o custo ali registrado e o objeto licitado.

No rito da Lei nº 14.133/21 (art. 59, § 2º), a diligência serve para que o licitante demonstre, de forma analítica, que seus custos são reais. Se a nota fiscal não descreve o serviço, a Administração não tem como aferir se o valor ali constante se refere a um serviço de mesma complexidade, produtividade ou insumos. Aceitar tal documento como prova de exequibilidade é admitir uma presunção de veracidade sem lastro.

Acerca dos contratos apresentados, possuem valores superiores ou condições de contorno totalmente diversas do atual certame. Ao comparar com os documentos do Frigorífico Marechal, observa-se que a empresa opera com contratos globais. Tentar transpor um custo global para uma planilha de preços unitários sem demonstrar a composição de custos (insumos + encargos + lucro).

Assim, tem-se que nenhum dos documentos apresentados comprova que a empresa opera com esses valores, inclusive há indícios de que os valores são maiores do que os ofertados. Ou seja, a empresa não conseguiu comprovar que é exequível.

Em resumo:

ITEM DA	VALOR NA	VALOR NO	DISCREPÂNCIA /
---------	----------	----------	----------------

LICITAÇÃO	PROPOSTA (UNITÁRIO)	CONTRATO MARECHAL	INEXEQUIBILIDADE
Caixa d'água 250L	R\$ 24,07 / un	Valor Global (R\$ 900,00/mês)	O contrato não diz quantas caixas são limpas.
Caixa d'água 1000L	R\$ 48,14 / un	Valor Global (R\$ 900,00/mês)	O contrato não diz quantas caixas são limpas.
Caixa d'água 20000L	R\$ 178,55 / un	Valor Global (R\$ 900,00/mês)	O contrato não diz quantas caixas são limpas.
Dedetização (m²)	R\$ 0,3328 / m²	Contratos e Notas Fiscais R\$ 900 e R\$ 12.000	Não é citado qual a metragem para calcular o valor por metro quadrado.

Ainda, caso seja utilizado o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Frigorífico Marechal para a análise da exequibilidade, não é possível, já que este **omite o período de execução dos serviços**, não esclarecendo se a metragem de 36.932 m² foi executada em um mês, um ano ou em um único evento.

Sem a baliza temporal, é impossível calcular o valor unitário por metro quadrado. Qualquer tentativa da licitante de dividir o valor de suas notas fiscais pela metragem do atestado resulta em um número aleatório.

Se projetarmos a execução mensal sobre os valores das notas fiscais de maior vulto apresentadas, resta provado que a empresa pratica valores superiores aos R\$ 0,33/m² ofertados, o que confirma que a proposta atual é inexecutável e meramente estratégica para lograr êxito no certame sem condições reais de execução.

Diante disso, requer-se o reconhecimento da inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa **ECOPARANA SAUDE AMBIENTAL LTDA** (CNPJ nº. 22.894.913/0001-31), em razão da ausência de comprovação da viabilidade econômico-financeira da execução dos serviços, com sua consequente desclassificação do certame.

III. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se que o presente Recurso Administrativo seja **recebido e, no mérito, provido**, para fins de:

- a) **INABILITAÇÃO** da empresa **ECOPARANA SAUDE AMBIENTAL LTDA** (CNPJ nº. 22.894.913/0001-31), em razão de:
 - a. Ausência de comprovação da qualificação jurídica e desatendimento do item 8.12 do Termo de Referência;
 - b. Ausência de comprovação da qualificação técnico-profissional e desatendimento do item 8.22 e 8.24 do Termo de Referência;
 - c. Ausência de comprovação da qualificação técnico-profissional e desatendimento do item 8.25 do Termo de Referência.
- b) **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **ECOPARANA SAUDE AMBIENTAL LTDA** (CNPJ nº. 22.894.913/0001-31), em razão ausência de comprovação da exequibilidade da proposta.

Por fim, na remota hipótese de manutenção da classificação e habilitação da referida empresa, requer-se o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, para que proceda à reapreciação do presente recurso, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021⁹.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Cascavel/PR, 11 de março de 2026.

MATHEUS LUIZ MENDES BASSO
OAB/PR nº 112.148

VANESSA CRISTINA MILKIEWICZ OLIVEIRA
OAB/PR nº 112.142

⁹Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.